

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade dos incisos II, III e IV do art. 226 da Constituição do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 5.8.2022 a 15.8.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.903

(9)

ORIGEM : 6903 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar constitucionais o art. 221 da Constituição do Estado de Alagoas e a Lei local n. 5.017/1988, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 5.8.2022 a 15.8.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.912

(10)

ORIGEM : 5912 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO - AESBE
 ADV.(A/S) : MARILIA DA SILVEIRA ENGEL (130959/MG) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou-a procedente, para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 4º, parágrafo único, e 5º da Lei 23.797/2021 do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.8.2022 a 15.8.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.970

(11)

ORIGEM : 6970 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
 REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : INTERNACIONAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ISP-BRASIL
 AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS
 AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT
 AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
 AM. CURIAE. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
 ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)
 AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
 ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
 ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT)
 AM. CURIAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
 ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
 ADV.(A/S) : ANGELO LONGO FERRARO (37922/DF, 261268/SP)
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTSAÚDE
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito e julgou improcedente o pedido formulado na presente ação direta, declarando constitucional o disposto na Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelos *amici curiae* Internacional dos Serviços Públicos ISP-BRASIL e Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. Antonio Fernando Megale Lopes; pelo *amicus curiae* Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), o Dr. André Maimoni; pelo *amicus curiae* Partido dos Trabalhadores - PT, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes; e, pelo *amicus curiae* Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro - SINTSAÚDE, o Dr. Renato Bastos Abreu. Plenário, Sessão Virtual de 5.8.2022 a 15.8.2022.

DECISÕES**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)**Julgamentos**

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 610 (12)
 ORIGEM : 610 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 AGTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DE INFORMACAO E COMUNICACAO AUDIOVISUAL E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP)
 AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : MARIA NAZARE LINS BARBOSA (106017/SP)
 ADV.(A/S) : ANA PAULA SABADIN DOS SANTOS TALAVEIRA MEDINA (309274/SP)
 ADV.(A/S) : JOSE LUIZ LEVY (67816/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e André Mendonça. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 5.8.2022 a 15.8.2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 833

(13)

ORIGEM : 833 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS
 ADV.(A/S) : JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (6761/PI)
 INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido nela formulado, para declarar não recepcionada, pela Constituição de 1988, a Lei n. 201/1982 do Município de Pimenteiras/PI, modulados os efeitos da decisão apenas para afastar o dever de devolução dos valores recebidos pelos beneficiários até a publicação da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.8.2022 a 15.8.2022.

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL 915

(14)

ORIGEM : 0065647182021100000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : SECRETARIA DE ESTADO ADJUNTA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado de Minas Gerais para ampliar a modulação dos efeitos do acórdão embargado, de maneira que só tenha eficácia após 24 (vinte e quatro) meses a partir da conclusão do julgamento de mérito da arguição, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.8.2022 a 15.8.2022.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Congresso Nacional**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 61, DE 2022**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.123, de 9 de junho de 2022**, publicada no Diário Oficial da União no dia 10, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 18 de agosto de 2022
 Senador RODRIGO PACHECO
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 62, DE 2022

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022**, publicada no Diário Oficial da União no dia 14, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 18 de agosto de 2022
 Senador RODRIGO PACHECO
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDOR FERNANDO DE SOUZA
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
 Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
 Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
 Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
 SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
 SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e inéditoriais

www.in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 ouvidoria@in.gov.br
 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022081900002